



Prev

AC AP ES MA MT MS MG DF PA RO RR

Seu futuro, nosso plano.

Fundo de Pensão da
Ordem dos Advogados
do Brasil, Seccional de
Minas Gerais

Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado - PBPA

Texto Consolidado Regulamento

Belo Horizonte - MG, Fevereiro de 2018.

Índice

CAPÍTULO I - DO OBJETO	4
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES	4
CAPÍTULO III - DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS	9
<i>Seção I - DO INGRESSO DO PARTICIPANTE</i>	<i>9</i>
<i>Seção II - DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE.....</i>	<i>10</i>
<i>Seção III - DOS BENEFICIÁRIOS E BENEFICIÁRIOS ESTUDANTES.....</i>	<i>10</i>
<i>Seção IV - DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE</i>	<i>11</i>
CAPÍTULO IV - DOS INSTITUTOS	11
<i>Seção I - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO.....</i>	<i>11</i>
<i>Seção II - DA PORTABILIDADE.....</i>	<i>12</i>
<i>Seção III - DO RESGATE.....</i>	<i>14</i>
CAPÍTULO V - DO EXTRATO, DO TERMO DE OPÇÃO E DO TERMO DE PORTABILIDADE.....	15
<i>Seção I DO EXTRATO.....</i>	<i>15</i>
<i>Seção II - DO TERMO DE OPÇÃO.....</i>	<i>16</i>
<i>Seção III - DO TERMO DE PORTABILIDADE.....</i>	<i>16</i>
CAPÍTULO VI - DO PLANO DE BENEFÍCIOS	16
<i>Seção I - DOS BENEFÍCIOS.....</i>	<i>16</i>
<i>Subseção I - DAS OPÇÕES DA APOSENTADORIA PROGRAMADA.....</i>	<i>18</i>
<i>Seção III - DA APOSENTADORIA DIFERIDA</i>	<i>18</i>
<i>Seção IV - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE.....</i>	<i>19</i>
<i>Seção V - DA PENSÃO POR MORTE DE ATIVO</i>	<i>20</i>
<i>Seção VI - PENSÃO POR MORTE DE ASSISTIDO</i>	<i>20</i>
<i>Seção VII - DA RENDA MENSAL EDUCACIONAL.....</i>	<i>21</i>
<i>Seção VIII - DO BENEFÍCIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA</i>	<i>22</i>
CAPÍTULO VII - DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO	23
CAPÍTULO VIII - DO PLANO DE CUSTEIO.....	25
CAPÍTULO IX - DAS CONTAS FORMADORAS DOS RECURSOS DO PLANO.....	27
<i>Seção I - DAS CONTAS INDIVIDUAIS DOS PARTICIPANTES.....</i>	<i>27</i>
<i>Seção II - DOS INVESTIMENTOS E DA COTA DO PLANO</i>	<i>28</i>
CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS.....	29
CAPÍTULO XI - DAS ALTERAÇÕES DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO	30
<i>Seção I - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO</i>	<i>30</i>
<i>Seção II - DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO.....</i>	<i>30</i>
CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	30
CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	31

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Art. 1º - Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações dos Instituidores, dos Participantes, dos Beneficiários e do Fundo de Pensão Multipatrocinado da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Minas Gerais - OABPrev, em relação ao Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado - PBPA, doravante Plano, instituído na modalidade de contribuição definida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Minas Gerais.

§ 1º - Este Regulamento constitui-se no instrumento válido para reger, definir e delimitar a referida matéria, desde que observada à legislação pertinente.

§ 2º - A inscrição do Participante, de seus Beneficiários e Beneficiários Estudantes neste Plano e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis para a percepção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para fins de aplicação deste Regulamento as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado contido nos incisos deste artigo, a menos que o contexto indique claramente outro sentido:

I - Associado ou Membro: pessoa que mantém vínculo associativo com o Instituidor;

II - Assistido: o Participante em gozo de benefício de aposentadoria pago pelo Plano e o Beneficiário em gozo de Renda de Pensão de Morte;

III - Aposentadoria Diferida: benefício concedido ao Participante que optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, quando preenchidas as condições previstas no artigo 10 deste Regulamento;

IV - Aposentadoria Programada: benefício pago ao Participante Ativo ou Vinculado, concedido quando preenchidas todas as condições de elegibilidade prevista nos incisos I e II do artigo 35 deste Regulamento;

V - Beneficiário: toda pessoa física indicada pelo Participante para receber benefício previsto neste Regulamento decorrente do seu falecimento;

VI - Beneficiário Estudante: pessoa física indicada por Participante ou pelo Assistido em gozo de aposentadoria para recebimento da Renda Mensal Educacional;

VII - Benefício Mínimo Mensal de Referência (BMR): valor mínimo mensal que servirá como base para o benefício de aposentadoria ou pensão por morte paga pelo Plano;

VIII - Benefício Proporcional Diferido - BPD: Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, optar por receber, em tempo futuro, o benefício de Aposentadoria Diferida, calculado de acordo com as normas do Plano;

IX - Conta Benefício Concedido: conta individual criada em nome do Assistido,

mantida em quantidade de cotas e constituída na data da concessão de um dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte pelo Plano, a partir da transferência do saldo existente na sua Conta Individual, exceto o da sua Conta Benefício Educacional, cuja transferência será facultativa;

X - Conta Benefício Educacional: conta criada em nome do Participante, mantida em quantidade de cotas, formada pelos valores das Contribuições Educacionais, de caráter mensal e obrigatório, no intuito de pagamento da Renda Mensal Educacional ao Beneficiário Estudante;

XI - Conta Individual: conta criada em nome do Participante, mantida em quantidade de cotas, onde serão acumulados os recursos destinados ao pagamento dos benefícios, formada pelas Contas Participante, de Pessoas Jurídicas e de Benefício Educacional;

XII - Conta Participante: conta integrante da Conta Individual, mantida em quantidade de cotas, na qual serão depositados, em respectivas subcontas, os valores das contribuições básicas e eventuais efetuadas pelo Participante, bem como os recursos portados em seu nome ao Plano, na forma prevista neste Regulamento.

XIII - Conta Pessoas Jurídicas: conta integrante da Conta Individual, mantida em quantidade de cotas, na qual serão depositados, em respectivas subcontas, os valores de eventuais contribuições efetuadas pelo Instituidor ou pelo Empregador em nome do Participante, bem como o valor da transferência efetuado pela Seguradora ao Plano, nos casos de opção do Participante pela cobertura adicional para invalidez ou morte, na forma prevista neste Regulamento;

XIV - Contribuição Básica: contribuição de caráter obrigatório e de periodicidade mensal, bimestral, semestral ou anual livremente escolhida pelo Participante, na forma prevista neste Regulamento;

XV- Contribuição de Risco: contribuição de caráter obrigatório e mensal realizada pelo Participante Ativo ou pelo Participante Vinculado que optar pela contratação da parcela adicional de risco junto à Seguradora, através de proposta de adesão específica;

XVI - Contribuição Educacional: contribuição de caráter obrigatório e de periodicidade mensal, realizada pelo Participante ou pelo Assistido em gozo de aposentadoria que optar por inscrever Beneficiário Estudante para recebimento da Renda Mensal Educacional;

XVII - Contribuição Eventual: contribuição, periódica ou não, realizada pelo Participante ou pelo seu Empregador e/ou Instituidor para incremento do saldo da Conta Individual;

XVIII - Cota: parcela correspondente à fração ideal do valor do patrimônio líquido do Plano;

XIX - Data de inscrição: data em que o Associado ou Membro do Instituidor adquire a condição de Participante do Plano;

XX - Elegibilidade: condições exigidas para que o Participante ou o Beneficiário exerçam o direito aos benefícios previstos neste Regulamento ou a um dos Institutos;

XXI - Empregador: empresa que efetua eventuais Contribuições ao Plano em nome de cada empregado que seja Participante do Plano, mediante celebração de instrumento contratual específico;

XXII - Extrato: documento a ser disponibilizado ao Participante e ao Assistido pelo OABPrev, no qual serão registrados os dados e as movimentações financeiras pertinentes ao direito destes em relação ao Plano;

XXIII - Fator Atuarial Equivalente: fator utilizado para transformar o saldo da Conta Benefício Concedido em renda mensal, de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento, cuja metodologia está estabelecida na Nota Técnica Atuarial (NTA) do Plano;

XXIV - Fundo Custeio Administrativo: formado pelos valores resultantes da aplicação da Taxa de Carregamento sobre as contribuições ao Plano, da Taxa de Administração sobre todas as contas do Plano, pelos juros e multas por atraso no pagamento das contribuições e pelo rendimento financeiro líquido da aplicação dos recursos desse fundo;

XXV - IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, instituição da administração pública federal, subordinada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável pela divulgação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, indexador do Plano;

XXVI - Instituidor: pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que oferece plano de benefícios de caráter previdenciário para seus Associados ou Membros;

XXVII - Invalidez Total e Permanente: incapacidade física ou psíquica de uma pessoa que a impede de exercer regularmente atividades laborais e para qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação;

XXVIII - Parcela Adicional de Risco: cobertura adicional contratada junto à Seguradora, individualmente pelo Participante Ativo ou Vinculado, destinada a majorar o saldo de sua Conta Individual na ocorrência de morte ou invalidez total e permanente para elevar o valor do benefício decorrente desses eventos;

XXIX- Participante: pessoa física, Associado ou membro do Instituidor, que aderir a este Plano;

XXX - Participante Ativo: Participante que não esteja em gozo de benefício de aposentadoria pelo Plano e que não possua 3 (três) ou mais Contribuições Básicas em aberto, consecutivas ou não;

XXXI - Participante Ativo Fundador: Participante Ativo que, independentemente da idade, tenha sido inscrito neste Plano no prazo de 60 (sessenta) dias, contados

após a data de sua implantação;

XXXII - Participante Remido: Participante que, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, optar por manter-se filiado ao Plano por meio do Instituto do Benefício Proporcional Diferido;

XXXIII - Participante Vinculado: Participante Ativo, Fundador ou não, que optar por continuar efetuando suas contribuições ao Plano após a cessação do vínculo com o Instituidor, para manutenção da sua inscrição;

XXXIV - Perfil de Investimento: opção de aplicação a ser escolhida pelo Participante dentre as estabelecidas periodicamente pelo Conselho Deliberativo do OABPrev na Política de Investimentos do Plano, para aplicação dos recursos do seu saldo da Conta Individual, em diferentes percentuais, nos segmentos de aplicação.

XXXV - Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante, nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada;

XXXVI - Plano: este Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado, na modalidade de contribuição definida.

XXXVII - Plano de Benefícios Originário: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;

XXXVIII - Plano de Benefícios Receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;

XXXIX - Regulamento: documento que estabelece as disposições do Plano, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de Participante, elenco de benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e formas de pagamento;

XL - Renda Mensal Educacional: valor a ser pago mensalmente ao Beneficiário Estudante, calculado com base no saldo da Conta Benefício Educacional e pelo prazo de recebimento escolhido;

XLI - Renda Mensal por Prazo Determinado: uma das modalidades de pagamento do benefício de aposentadoria ou de pensão por morte, cujo valor será calculado com base no saldo da Conta Benefício Concedido e no prazo de recebimento escolhido.

XLII - Renda Mensal por Prazo Indeterminado: uma das modalidades de pagamento do benefício de aposentadoria ou de pensão por morte, cujo valor será recalculado periodicamente com base no saldo da Conta Benefício Concedido remanescente mediante aplicação do Fator Atuarial Equivalente;

XLIII - Resgate: Instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano;

XLIV - Subconta Contribuições Eventuais: formada pelas Contribuições Eventuais efetuadas pelo Participante, mantida em quantidade de cotas, e que integrará a Conta Individual do Participante;

XLV - Subconta Contribuições do Empregador: formada pelos valores das Contribuições Eventuais efetuadas pelo Empregador em favor do seu empregado inscrito como Participante do Plano, mantida em quantidade de cotas, e que integrará a Conta Individual do Participante;

XLVI - Subconta Contribuições do Instituidor: formada pelos valores das Contribuições Eventuais efetuadas por Instituidor em favor do seu Associado ou Membro inscrito como Participante do Plano, mantida em quantidade de cotas, e que integrará a Conta Individual do Participante.

XLVII - Subconta Portabilidade Entidade Aberta: formada pelos valores constituídos originalmente em outros planos de benefícios de caráter previdenciário administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora e portados ao Plano, mantida em quantidade de cotas, e que integrará a Conta Individual do Participante;

XLVIII - Subconta Portabilidade Entidade Fechada: formada pelos valores constituídos originalmente em outros planos de benefícios de caráter previdenciário administrados por entidade fechada de previdência complementar e portados ao Plano, mantida em quantidade de cotas, e que integrará a Conta Individual do Participante;

XLIX - Subconta Parcela Adicional de Risco: formada pelo valor pago a título de indenização pela Seguradora ao Plano, nos casos de invalidez ou morte do Participante Ativo ou Vinculado que contratou a cobertura adicional prevista neste Regulamento, e integrará a Conta Individual do Participante;

L - Taxa de Carregamento: percentual definido no Plano de Custeio, incidente sobre as contribuições efetuadas ao Plano pelo Participante, Instituidor e Empregador;

LI - Taxa de Administração: percentual definido no Plano de Custeio, incidente sobre os saldos de todas as Contas previstas no Plano;

LII - Termo de Opção: documento pelo qual o Participante optará por um dos Institutos previstos no Plano;

LIII - Termo de Portabilidade: documento pelo qual o Participante manifestará formalmente a sua opção pelo instituto da Portabilidade e informará a entidade para a qual deverá ser portado o seu direito acumulado neste Plano, na forma deste Regulamento;

CAPÍTULO III - DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

Seção I - DO INGRESSO DO PARTICIPANTE

Art. 3º - A inscrição do Participante no Plano é facultativa e será feita mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pelo OABPrev.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, só poderão inscrever-se como Participantes os Associados ou Membros dos Instituidores que aderirem a este Plano, sendo classificado como:

I- Participante Ativo: o Participante que não esteja em gozo de benefício de aposentadoria previsto no Plano e que não possua 3 (três) ou mais Contribuições Básicas em aberto, consecutivas ou não;

II- Participante Remido: o Participante Ativo ou Vinculado que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo associativo com o Instituidor;

III- Participante Vinculado: o Participante Ativo que optar por continuar efetuando suas contribuições ao Plano, após cessação do vínculo associativo com o Instituidor, para manutenção da inscrição.

§ 2º - O Participante Ativo será considerado Fundador quando, independente da idade, tenha sido inscrito no Plano no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da sua implantação.

§ 3º - O Participante em gozo de aposentadoria ou o Beneficiário em gozo de pensão por morte pelo Plano serão classificados como Assistidos.

§ 4º - O Participante Remido que firmar novo vínculo associativo com o Instituidor poderá solicitar nova inscrição como Participante Ativo do Plano, ficando cancelada sua condição de Participante Remido.

Art. 4º - A inscrição do Participante será concretizada no ato de aprovação da Proposta de Adesão pelo OABPrev, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados a partir da data de entrada da proposta na sede da entidade e recebimento da parcela de adesão.

§ 1º - No ato da inscrição o Participante deverá preencher a Proposta de Adesão na qual indicará os seus respectivos Beneficiários, mesmo que estes sejam seus beneficiários legais, e autorizará a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente ou boleto bancário ou desconto em folha de pagamento ou outra forma permitida e autorizada pelo OABPrev.

§ 2º - O Participante é obrigado a comunicar ao OABPrev qualquer modificação nas informações prestadas no momento da inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, inclusive aquelas relativas a seus Beneficiários e Beneficiários Estudantes.

§ 3º - Considerar-se-á como nova inscrição no Plano o reingresso daquele que, por qualquer motivo, teve sua inscrição como Participante cancelada, sendo aplicáveis, nessa hipótese, os dispositivos legais e regulamentares vigentes na data do reingresso.

Seção II - DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Art. 5º - Perderá a condição de Participante aquele que:

I- A requerer;

II- Vier a falecer;

III- Tiver recebido o Benefício em forma única, nas condições previstas neste Regulamento;

IV- Exercer a Portabilidade ou o Resgate;

V- Na qualidade de Assistido em gozo de aposentadoria ou de pensão por morte, tiver o prazo escolhido para recebimento da Renda Mensal por Prazo Determinado encerrado ou tiver seu saldo da Conta de Benefício esgotado.

§ 1º - O Participante que requerer o cancelamento da sua inscrição poderá optar pelo Instituto do Resgate ou da Portabilidade, cumpridos os demais requisitos exigidos para a opção em cada caso.

§ 2º- O Assistido não poderá requerer o desligamento deste Plano.

Seção III - DOS BENEFICIÁRIOS E BENEFICIÁRIOS ESTUDANTES

Art. 6º - O Participante poderá inscrever, para fins de recebimento do benefício de Pensão por Morte um ou mais Beneficiários e para fins de recebimento da Renda Mensal Educacional, um ou mais Beneficiários Estudantes.

§ 1º - No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário, o Participante deverá informar, por escrito, o percentual do saldo da sua Conta Individual que caberá a cada um no rateio para cálculo do benefício de pensão por morte, excetuado o saldo da sua Conta Benefício Educacional.

§ 2º - No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário Estudante, o Participante deverá informar, por escrito, o percentual do saldo da sua Conta Benefício Educacional que caberá a cada um no rateio, para cálculo da Renda Mensal Educacional.

§ 3º - O Participante poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e de Beneficiários Estudantes, bem como o percentual aplicável aos saldos de suas Contas que caberá a cada um no rateio, mediante comunicação feita por escrito.

§ 4º - Cancelada a inscrição do Participante cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos Beneficiários e Beneficiários Estudantes ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante.

§ 5º - Caso o Participante não especifique o percentual de rateio que caberá a cada Beneficiário ou a cada Beneficiário Estudante, o OABPrev fará o rateio do saldo da sua Conta Individual ou da sua Conta de Benefício Concedido, quando for o caso, e da sua Conta Benefício Educacional, em partes iguais entre os Beneficiários ou Beneficiários

Estudantes, no momento da concessão da pensão por morte ou da Renda Mensal Educacional.

Art. 7º - Perderá a condição de Beneficiário ou de Beneficiário Estudante aquele que:

I - Tiver sua inscrição cancelada pelo Participante, mesmo se Assistido, ao qual esteja vinculado antes da concessão do Benefício;

II - Receber Benefício na forma de pagamento único; tiver os prazos para pagamento da pensão por morte ou da renda mensal educacional, encerrados, ou tiver o saldo da conta devido para o pagamento do Benefício, esgotado;

III - O Participante ao qual esteja vinculado tiver a inscrição cancelada.

Seção IV - DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Art. 8º - O Participante Ativo que deixar de ser Associado ou Membro do Instituidor e, na data do término do vínculo, não for elegível ao recebimento de qualquer benefício de aposentadoria poderá permanecer no Plano na condição de Participante Vinculado, mantido o pagamento das contribuições, ou na condição de Participante Remido, mediante requerimento formal ao OABPREV em até 30 (trinta) dias do evento.

CAPÍTULO IV - DOS INSTITUTOS

Art. 9º - É facultada ao Participante a opção por um dos seguintes Institutos:

I - Benefício Proporcional Diferido; ou

II - Portabilidade; ou

III - Resgate.

§ 1º - O Participante que tenha cessado o vínculo com o Instituidor ou requerido o cancelamento da inscrição, quando se tratar de Participante Vinculado, e não tenha optado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do Extrato de que trata o artigo 29, por nenhum dos Institutos previstos neste Capítulo, terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendida as demais condições previstas neste Regulamento.

§ 2º - Observado o disposto no parágrafo precedente, o Participante terá direito ao Resgate caso não tenha cumprido os requisitos para presunção ao Benefício Proporcional Diferido, observados os prazos de prescrição previstos pela legislação vigente e neste Regulamento.

Seção I - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 10 - O Participante poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que será reclassificado como Participante Remido, na ocorrência simultânea das seguintes situações:

I - cessação do vínculo associativo com o Instituidor;

II - antes de se tornar elegível a qualquer benefício previsto no inciso I do artigo

32 deste Regulamento;

III - cumprimento da carência de 24 (vinte e quatro) meses de vinculação ao Plano.

§ 1º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará na suspensão do recolhimento das Contribuições Básicas previstas neste Regulamento, excetuadas aquelas que eram devidas até o momento da opção.

§ 2º - O Participante Remido estará obrigado a contribuir para o custeio das despesas administrativas, conforme definido no Plano de Custeio do Plano.

§ 3º - A falta de pagamento dos valores decorrentes da aplicação das taxas definidas no Plano de Custeio para cobertura das despesas administrativas sujeita o Participante Remido às penalidades previstas no parágrafo 2º artigo 86.

§ 4º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior escolha pelos Institutos da Portabilidade ou do Resgate e, neste caso, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles existentes no saldo da Conta Individual na data do requerimento, atualizados até a data do efetivo pagamento na forma prevista neste Regulamento, respeitadas as demais condições específicas de cada Instituto.

§ 5º - A carência prevista no inciso III deste artigo não se aplica para o Participante Fundador.

Art. 11 - O Participante Remido fará jus à Aposentadoria Diferida, quando cumpridas as condições de elegibilidade previstas no artigo 38 deste Regulamento.

§ 1º - A Aposentadoria Diferida será garantida com os recursos mantidos na Conta Benefício Concedidos de cada assistido.

§ 2º - Na ocorrência de invalidez total e permanente ou de morte do Participante Remido durante o período de diferimento, serão asseguradas ao Participante a Aposentadoria por Invalidez Total e Permanente, ou aos seus Beneficiários a Renda de Pensão por Morte do Ativo, nas condições previstas na Seção III do Capítulo VI deste Regulamento.

§ 3º - Ao Participante Remido que na condição de Participante Ativo efetuava Contribuições de Risco destinadas à contratação da Parcela Adicional de Risco, prevista no Capítulo VII, será facultada a manutenção dessas contribuições.

Art. 12 - Será permitido ao Participante Remido o aporte de Contribuições Eventuais para crédito na sua Conta Individual durante o período de diferimento, para melhoria do benefício decorrente desta opção.

Seção II - DA PORTABILIDADE

Art. 13 - O Participante poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, transferindo os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - ter, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses de vinculação ao Plano; e

II - não estar em gozo de qualquer dos Benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 14 - A Portabilidade é direito inalienável do Participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.

Art. 15 - Para efeitos desta Seção, entende-se por:

- I - Plano de Benefícios Originário, aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante; e
- II - Plano de Benefícios Receptor, aquele para o qual serão portados os referidos recursos.

Art. 16 - A Portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável, e seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do Plano para com o Participante e seus Beneficiários e Beneficiários Estudantes.

Art. 17 - A data base para cálculo do valor a ser portado será a da cessação das contribuições para o Plano, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - Na hipótese de Portabilidade após opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, o valor a ser portado corresponderá ao saldo da Conta Individual, apurado na data da nova opção, atualizado na forma do § 2º deste artigo.

§ 2º - O valor a ser portado será apurado com base no valor da Cota vigente no mês do efetivo pagamento, sendo atualizado pela variação pró rata dia do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo IBGE, observada entre a data de sua apuração e a data da efetiva transferência.

Art. 18 - Os recursos recepcionados de outros planos de benefícios de caráter previdenciário operados por entidade de previdência complementar ou seguradora para este Plano terão até a data da elegibilidade aos benefícios previstos no inciso I do artigo 32, controle em separado na Subconta Portabilidade Entidade Aberta e Subconta Portabilidade Entidade Fechada, conforme a origem dos recursos.

Art. 19 - A Portabilidade do direito acumulado pelo Participante no Plano de Benefícios Originário implica a Portabilidade de eventuais recursos portados de outros planos e a cessação dos compromissos deste Plano em relação a ele, seus Beneficiários e Beneficiários Estudantes.

Art. 20 - O direito acumulado pelo Participante no Plano de Benefícios Originário, definido em Nota Técnica Atuarial, corresponde ao valor do saldo da sua Conta Individual, na data da opção pela Portabilidade.

Art. 21 - O valor a ser portado será atualizado até a data da efetiva transferência dos recursos ao Plano de Benefícios Receptor, de acordo com o artigo 17 deste Regulamento.

Parágrafo único - Os valores portados somente serão transacionados entre as entidades envolvidas na operação, vedado que transitem entre os Participantes, sob qualquer forma.

Art. 22 - O Participante que optar pela Portabilidade deverá prestar, por ocasião do protocolo

do Termo de Opção, as informações de que tratam o § 1º do artigo 26 deste Regulamento.

Art. 23 - A Portabilidade será exercida por meio de Termo de Portabilidade, expedido na forma do artigo 31 deste Regulamento.

Art. 24 - Manifestada a opção do Participante pela Portabilidade, a OABPrev atenderá os procedimentos e prazos relacionados a esse instituto legal obrigatório definidos na legislação pertinente aplicável.

Seção III - DO RESGATE

Art. 25 - O Participante poderá optar pelo Instituto do Resgate total ou parcial, desde que não esteja em gozo de nenhum benefício previsto neste Regulamento.

§ 1º - O Participante poderá resgatar as seguintes parcelas do seu saldo de conta a ser exercido durante a fase contributiva e sem obrigatoriedade do seu desligamento do Plano de Benefícios:

I - Valores oriundos de portabilidades de recursos que tenham sido constituídos em Entidade Abertas ou Entidades Fechadas;

II - Os valores que não sejam oriundos das contribuições normais vertidas pelo Participante tais como as contribuições e aportes esporádicos, eventuais e extraordinários.

§ 2º - O Participante poderá resgatar até 20% dos valores oriundos das contribuições normais vertidas ao Plano a cada dois anos, sem obrigatoriedade do seu desligamento do Plano de Benefícios.

§ 3º - Os valores que compõem o saldo de conta do participante de plano de benefícios, decorrentes das contribuições normais previstas no plano de custeio, somente poderão ser resgatados em sua totalidade quando ocorrer o desligamento do plano de benefícios, observado o prazo de carência previsto no § 2º do Art. 26 deste Regulamento.

Art. 26 - Ao optar pelo Resgate total ou parcial do saldo de conta individual, o Participante deverá observar o seguinte:

§ 1º - O montante referente ao Resgate será liberado no último dia útil do mês subsequente ao recebimento do Termo de Opção pela OABPrev, respeitado os prazos de carência previstos no § 2º deste artigo.

§ 2º - O pagamento do Resgate total ou parcial estará sujeito ao prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de inscrição no plano de benefícios.

§ 3º - O Resgate total terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com o seu pagamento, todo e qualquer compromisso do Plano para com o Participante, seus Beneficiários e Beneficiários Estudantes.

§ 4º - Por opção única e exclusiva do Participante, o Resgate poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, reajustadas na forma prevista no artigo 27 deste Regulamento.

§ 5º - Se o Participante que optou pelo Resgate total ou parcial vier a falecer sem ter recebido todo o valor correspondente, esse será pago, juntamente com o saldo porventura existente na Subconta Portabilidade Entidade Fechada, aos seus herdeiros legais, conforme ordem sucessória legal a ser comprovada pelos sucessores.

§ 6º - Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao plano de benefícios, somente será admitido o resgate após o cumprimento de prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data do respectivo aporte.

Art. 27 - O valor do Resgate será apurado com base no valor da Cota vigente no mês do efetivo pagamento, sendo atualizado pela variação pró-rata dia do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo IBGE, observada entre a data de sua apuração e a data do efetivo pagamento.

Art. 28 - Será facultado ao Participante, observado o prazo de carência previsto no §2º do Artigo 26, optar pelo Resgate de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas ou fechadas.

Parágrafo único - Os valores portados somente serão transacionados entre as Entidades envolvidas na operação, vedado que transitem entre os Participantes, sob qualquer forma.

CAPÍTULO V - DO EXTRATO, DO TERMO DE OPÇÃO E DO TERMO DE PORTABILIDADE

Seção I DO EXTRATO

Art. 29 - O OABPrev enviará um Extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação de cessação do vínculo com o Instituidor ou do requerimento do cancelamento da inscrição no Plano, quando se tratar de Participante Vinculado, devendo conter:

- I - Quanto ao Benefício Proporcional Diferido:
 - a) data da elegibilidade ao Benefício decorrente da opção pelo Instituto;
 - b) data base de cálculo do Benefício decorrente da opção, com a indicação do critério de atualização e de custeio das despesas administrativas;
 - c) montante garantidor do Benefício decorrente da opção;
 - d) indicação dos critérios de custeio dos Benefícios de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte durante a fase de diferimento.

- II - Quanto à Portabilidade:
 - a) data base de cálculo e o valor correspondente ao direito acumulado no Plano;
 - b) valor atualizado dos recursos portados pelo Participante de outros planos para este, alocados na Subconta Portabilidade Entidade Fechada ou na Subconta Portabilidade Entidade Aberta, conforme a origem dos recursos;
 - c) indicação do critério a ser utilizado para a atualização do valor objeto da Portabilidade, até a data de sua efetiva transferência.

- III - Quanto ao Resgate:

- a) valor do Resgate, contendo o saldo de Conta Individual livre de tributos (bruto) e com sua incidência (líquido);
- b) data base de cálculo;
- c) indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor até a data do efetivo pagamento;
- d) saldo de eventuais dívidas do Participante com o Plano.

§ 1º - Os valores referidos nos incisos deste artigo devem ser apurados na data da cessação do vínculo associativo ou na data do requerimento do cancelamento da inscrição, quando se tratar de Participante Vinculado.

§ 2º - Independente do disposto neste artigo, o Extrato conterá todas as informações que forem exigidas pelo órgão fiscalizador competente, por modificações introduzidas na legislação aplicável.

Seção II - DO TERMO DE OPÇÃO

Art. 30 - Após o recebimento do Extrato referido neste Regulamento, o Participante terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para formalizar sua opção por um dos Institutos a que se refere o Capítulo IV, mediante o protocolo de Termo de Opção.

- § 1º - O Termo de Opção deverá conter:
- I - identificação do Participante;
 - II - identificação do Plano; e
 - III - opção efetuada por um dos Institutos.

§ 2º - O Participante que não optar por um dos Institutos previstos neste Regulamento, até o prazo previsto no caput deste artigo, será considerado como optante pelo Benefício Proporcional Diferido, respeitada a carência desse Instituto, prevista nos incisos do artigo 10.

§ 3º - Se o Participante questionar as informações constantes do Extrato, o prazo para opção a que se refere o caput deste artigo será suspenso até que sejam prestados os pertinentes esclarecimentos, num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Seção III - DO TERMO DE PORTABILIDADE

Art. 31 - Se o Termo de Opção indicar a escolha do Participante pela Portabilidade, a OABPrev atenderá os procedimentos e prazos relacionados a esse instituto legal obrigatório definidos na legislação pertinente aplicável.

CAPÍTULO VI - DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I - DOS BENEFÍCIOS

- Art. 32 - São Benefícios instituídos por este Plano:
- I - Quanto ao Participante instituído por este Plano:
 - a) Aposentadoria Programada;
 - b) Aposentadoria por Invalidez Total e Permanente.
 - II - Quanto ao Participante Remido:

- a) Aposentadoria Diferida;
- b) Aposentadoria por Invalidez Total e Permanente.

III - Quanto aos Beneficiários dos Participantes:

- a) Pensão por Morte de ativo; ou
- b) Pensão por Morte de Assistido.

IV - Quanto aos Beneficiários Estudantes: a Renda Mensal Educacional.

§ 1º - Uma vez preenchidas as condições de Elegibilidade, qualquer benefício será concedido pelo Plano depois de requerido e deferido.

§ 2º - Será concedido ao Participante ou ao Beneficiário que tenha recebido no exercício um dos benefícios previstos neste artigo, um abono anual, de pagamento único, proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base o valor do mês de dezembro, sendo pago até o dia 20 (vinte) do referido mês.

§ 3º - Caso o valor de qualquer dos benefícios previstos no caput deste artigo, no momento da concessão, resultar inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência previsto no artigo 61, o saldo da Conta Individual será pago de uma única vez ou de forma parcelada, em 12 prestações mensais, ao Participante ou aos Beneficiários na proporção indicada no § 1º do artigo 5º, extinguindo-se, definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações deste Plano perante o Participante ou os Beneficiários.

§ 4º - Os benefícios previstos nos incisos I a III do caput serão calculados com base no saldo da Conta Benefício Concedido de cada Assistido e aquele previsto no inciso IV, nas condições da Seção VII deste Capítulo.

§ 5º - Os benefícios previstos nesta Seção serão ajustados ao respectivo Saldo de Conta Benefício Concedido de cada Assistido.

Art. 33 - O primeiro pagamento dos benefícios será devido a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da data do requerimento.

Art. 34 - As prestações dos benefícios em manutenção serão pagas até o último dia útil de cada mês.

Seção II - DA APOSENTADORIA PROGRAMADA

Art. 35 - O Participante Ativo ou Vinculado será elegível à Aposentadoria Programada quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

I - No caso de Participante não Fundador:

- a) tenha, pelo menos, 50 (cinquenta) anos de idade; e
- b) tenha 24 (vinte e quatro) meses de vinculação ao Plano.

II - No caso de Participante Fundador tenha, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Art. 36 - A Aposentadoria Programada consistirá numa renda mensal calculada com base no Saldo da Conta Benefício Concedido de cada interessado e de acordo com a modalidade escolhida pelo Participante dentre umas das opções previstas nos incisos do artigo 37 deste Regulamento.

Subseção I - DAS OPÇÕES DA APOSENTADORIA PROGRAMADA

Art. 37 - O Participante Ativo ou Vinculado que tiver direito a receber a Aposentadoria Programada deverá optar por uma das seguintes modalidades de seu pagamento:

I - Renda Mensal por Prazo Determinado será calculada com base no saldo da Conta Benefício Concedido e no prazo de recebimento de, no mínimo, 10 (dez) anos; ou

II - Renda Mensal por Prazo Indeterminado será calculada mediante aplicação do Fator Atuarial Equivalente sobre o saldo da Conta Benefício Concedido.

§ 1º - A opção pela modalidade de pagamento da renda mensal de Aposentadoria Programada deverá ser formulada pelo Participante na data de requerimento do benefício.

§ 2º - A renda mensal de Aposentadoria Programada será recalculada, anualmente, no mês de junho, com base no saldo da Conta Benefício Concedido do Assistido nesta data e modalidade de pagamento pela qual optou originalmente.

§ 3º - O Participante ao requerer a renda de Aposentadoria Programada poderá optar por receber até 30% (trinta por cento) do saldo da sua Conta em pagamento único, sendo o benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que a retirada não implique renda mensal inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência, previsto no artigo 61.

§ 4º - Quando, na data do recálculo anual, a renda prevista nesta Seção tornar-se inferior ao valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência vigente, o Assistido receberá o valor remanescente que serviu de base para seu recálculo em parcela única, extinguindo-se, definitivamente, todas as obrigações do Plano para com ele e com seus Beneficiários e Beneficiários Estudantes.

Seção III - DA APOSENTADORIA DIFERIDA

Art. 38 - O Participante Remido será elegível à Aposentadoria Diferida quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

I - tenha atingido os requisitos exigidos para a Aposentadoria Programada previstos nas alíneas do inciso I do artigo 35, se classificado anteriormente como Participante Ativo ou Vinculado não Fundador; ou

II - tenha, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) anos de idade, se classificado anteriormente como Participante Ativo ou Vinculado Fundador.

Art. 39 - A Aposentadoria Diferida consistirá numa renda mensal calculada com base no Saldo da Conta Benefício Concedido do Participante Remido e de acordo com a modalidade por ele escolhida, na data do seu requerimento, dentre uma das opções previstas nos incisos do artigo 37.

§ 1º - O Participante, ao requerer a renda de Aposentadoria Diferida, poderá optar por receber até 30% (trinta por cento) do saldo da sua Conta em pagamento único, sendo o benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que a retirada não implique renda mensal inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência, previsto no artigo 61.

§ 2º - A Aposentadoria Diferida será recalculada anualmente, no mês de junho, com base no saldo da Conta Benefício Concedido do Assistido nesta data e modalidade de pagamento pela qual optou originalmente.

§ 3º - Quando, na data do recálculo anual, a renda prevista nesta Seção tornar-se inferior ao valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência vigente, o Assistido receberá o valor remanescente que serviu de base para seu recálculo em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano para com ele e com seus Beneficiários e Beneficiários Estudantes.

Art. 40 - Ao Participante Remido que se torne inválido antes de cumprir as condições exigidas para a obtenção da Aposentadoria Diferida, será garantida uma renda mensal de Aposentadoria por Invalidez Total e Permanente, nos termos da Seção IV deste Capítulo.

Art. 41 - Os Beneficiários do Participante Remido que venha a falecer antes de cumprir as condições exigidas para a obtenção da Aposentadoria Diferida, terão direito a uma renda mensal de Pensão por Morte de Ativo, nos termos da Seção V deste Capítulo.

Seção IV - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Art. 42 - A Aposentadoria por Invalidez Total e Permanente será devida ao Participante Ativo, Vinculado e ao Remido, nas condições do artigo 40, que obtiverem a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social ou que tenham reconhecida a invalidez por Junta Médica indicada pelo OABPrev, nas condições dos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Nos casos de inclusão no Plano de Participante já aposentado por tempo de contribuição, idade ou especial pela Previdência Social ou de Participante não classificado como segurado do órgão social, eventual invalidez permanente será reconhecida por Junta Médica indicada pelo OABPrev, podendo o Participante, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º - O laudo expedido pela Junta Médica será o documento comprobatório da incapacidade do Participante para concessão da renda de Aposentadoria por Invalidez Total e Permanente, prevista nesse artigo.

Art. 43 - O Participante Ativo e o Vinculado, bem como o Remido nas condições do artigo 40, que se tornar inválido e tiver direito a receber a Aposentadoria por Invalidez Total e Permanente deverá optar por uma das modalidades de pagamento, escolhida dentre as opções previstas nos incisos do artigo 37.

Parágrafo único - A opção pela modalidade de pagamento da renda mensal deverá ser formulada pelo Participante na data de requerimento do benefício.

Art. 44 - A renda mensal de Aposentadoria por Invalidez Total e Permanente será recalculada, anualmente, no mês de junho, com base no saldo remanescente da Conta Benefício Concedido do Assistido nesta data e modalidade de pagamento pela qual optou originalmente.

Parágrafo único - Quando, na data do recálculo anual, a renda prevista nesta Seção tornar-se inferior ao valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência vigente, o Assistido receberá o valor remanescente que serviu de base para seu recálculo em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano para com ele e com seus Beneficiários e Beneficiários Estudantes.

Seção V - DA PENSÃO POR MORTE DE ATIVO

Art. 45 - A Pensão por Morte de Ativo será devida aos Beneficiários, inscritos na forma do artigo 6º, do Participante Ativo, Vinculado ou Remido, nas condições do artigo 41, em razão do falecimento do Participante.

Art. 46 - A Pensão por Morte de Ativo será rateada entre os Beneficiários, conforme o percentual destinado a cada um, estabelecido pelo Participante.

Art. 47 - Quando cessar o pagamento da renda prevista nesta Seção, em virtude da morte de qualquer Beneficiário, o saldo remanescente da Conta que serviu de base para o cálculo da sua renda será pago, em uma única vez, aos seus herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

Art. 48 - Na falta de Beneficiários, o saldo existente na Conta Individual de Participante será pago aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

Art. 49 - O Beneficiário do Participante que tiver direito a receber a Pensão por Morte prevista nesta Seção deverá optar, no momento do requerimento, por uma das modalidades de seu pagamento, escolhida dentre as opções previstas nos incisos do artigo 37.

Art. 50 - A renda mensal prevista nesta Seção será recalculada, anualmente, no mês de junho, com base no saldo da Conta Benefício Concedido de cada Beneficiário, nesta data, e na modalidade de pagamento pela qual optou originalmente.

Parágrafo único - Quando, na data do recálculo anual, a renda prevista nesta Seção tornar-se inferior ao valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência vigente, o Beneficiário receberá o valor remanescente que serviu de base para seu recálculo em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano para com ele.

Seção VI - PENSÃO POR MORTE DE ASSISTIDO

Art. 51 - A Pensão por Morte de Assistido será devida aos Beneficiários, inscritos na forma do artigo 6º, em razão do falecimento do Assistido em percepção de renda de aposentadoria pelo Plano.

Art. 52 - A Pensão por Morte de Assistido será rateada entre os Beneficiários, conforme o percentual destinado a cada um, estabelecido nas condições da Seção III do Capítulo III.

Art. 53 - Quando cessar o pagamento da renda prevista nesta Seção, em virtude da morte de qualquer Beneficiário, o saldo remanescente da Conta que serviu de base para o cálculo da sua renda será pago, em uma única vez, aos seus herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

Art. 54 - Na falta de Beneficiários, o saldo existente na Conta de Benefício Concedido será pago aos herdeiros legais do Assistido mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

Art. 55 - A Pensão por Morte de Assistido consistirá numa renda mensal equivalente à renda mensal de aposentadoria que o Assistido em gozo de aposentadoria vinha recebendo por força deste Regulamento, rateada para cada Beneficiário conforme o percentual a ele destinado pelo Assistido em vida, respeitado para todos os efeitos a opção pela modalidade de pagamento exercida pelo Assistido na data do início da aposentadoria.

Art. 56 - A renda prevista nesta Seção será recalculada anualmente, no mês de junho, com base no saldo da Conta Benefício Concedido remanescente nesta data.

Parágrafo único - Quando, na data do recálculo anual, a renda devida a cada Beneficiário tornar-se inferior ao valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência vigente, o favorecido receberá o valor remanescente que serviu de base para seu recálculo em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano para com ele.

Seção VII - DA RENDA MENSAL EDUCACIONAL

Art. 57 - A Renda Mensal Educacional será devida ao Beneficiário Estudante inscrito pelo Participante Ativo, inclusive o Remido e o Vinculado, ou pelo Assistido em gozo de aposentadoria que a requerer, desde que o Beneficiário Estudante preencha as seguintes condições:

- I - Tenha concluído o ensino médio;
- II - Apresente comprovante de matrícula em estabelecimento de ensino superior de graduação ou pós-graduação, autorizados ou reconhecidos pelo órgão competente.

§ 1º - A manutenção do pagamento do benefício referido no caput está condicionada a apresentação do comprovante de matrícula ao OABPrev, semestralmente, sob pena de cancelamento do benefício e transferência parcial ou total do saldo da Conta Benefício Educacional para a Conta Individual do Participante ou para a Conta Benefício Concedido do Assistido.

§ 2º - O saldo da Conta Benefício Educacional, para fins de cálculo da renda, será rateado entre os Beneficiários Estudantes inscritos, de acordo com o percentual definido pelo Participante ou pelo Assistido no momento da inscrição dos interessados ou, na sua inexistência, será rateado em partes iguais na forma prevista no § 5º do artigo 6º.

Art. 58 - O Participante ou o Assistido deverá definir, por escrito, na data da solicitação da Renda Mensal Educacional, o prazo de seu pagamento que será, em meses, igual ou inferior àquele estabelecido para a realização do ensino superior de graduação ou pós-graduação.

§ 1º - A Renda Mensal Educacional tomará por base o saldo da Conta Benefício Educacional do Participante ou do Assistido e o prazo estabelecido.

§ 2º - Se o prazo estabelecido para pagamento da Renda Mensal Educacional resultar em valor mensal inferior ao do Benefício Mínimo Mensal de Referência previsto neste Regulamento, ele deverá ser restabelecido até que resulte em valor mensal superior ao do Benefício Mínimo Mensal de Referência.

§ 3º - Independente do disposto no parágrafo precedente, o Participante ou o Assistido poderá optar, a qualquer tempo, pela incorporação do saldo da Conta Benefício Educacional ao seu saldo de Conta Individual ou de Benefício Concedido, conforme

o caso, desde que o Beneficiário Estudante não esteja em gozo da Renda Mensal Educacional e sua inscrição seja previamente cancelada.

§ 4º - A Renda Mensal Educacional será recalculada anualmente, no mês de junho, com base no saldo da Conta Benefício Educacional do Participante ou do Assistido, conforme o caso, e prazo remanescentes.

§ 5º - Caso o Beneficiário Estudante conclua o curso em prazo inferior ao estabelecido para recebimento da Renda Mensal Educacional, o Participante ou o Assistido poderá optar pela manutenção da renda até o fim do prazo determinado ou pela incorporação do saldo da Conta Benefício Educacional ao saldo da sua Conta Individual ou da sua Conta Benefício Concedido, conforme o caso.

§ 6º - No caso de morte do Participante ou de sua entrada em gozo de benefício antes do Beneficiário Estudante tornar-se elegível à Renda Mensal Educacional, a Conta Benefício Educacional será mantida até o Beneficiário Estudante se torne elegível à renda, respeitado o disposto no § 3º.

§ 7º - A incorporação do saldo da Conta Benefício Educacional ao saldo da Conta Individual do Participante ou à Conta de Benefício Concedido do Assistido, conforme o caso, ou o fim do prazo estabelecido para o pagamento da Renda Mensal Educacional, extingue toda e qualquer obrigação do Plano com o Beneficiário Estudante favorecido.

Art. 59 - Em caso de falecimento do Beneficiário Estudante em gozo da Renda Mensal Educacional, o saldo remanescente da Conta Benefício Educacional será incorporado à Conta Individual do Participante ou à Conta Benefício Concedido do Assistido, conforme o caso, ou, mediante solicitação formal, ser reservado ao pagamento da renda para outro futuro Beneficiário Estudante.

Art. 60 - Na hipótese de o Beneficiário Estudante não apresentar comprovante de matrícula em estabelecimento de ensino superior de graduação ou pós-graduação, autorizado ou reconhecido pelo órgão competente, num prazo de 5 (cinco) anos a partir da conclusão do ensino médio, o saldo da Conta Benefício Educacional terá a destinação prevista no artigo 59, cessando-se todos os direitos do Plano com o Beneficiário Estudante favorecido.

Seção VIII - DO BENEFÍCIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA

Art. 61 - O Benefício Mínimo Mensal de Referência é o valor base para se determinar o valor mínimo para pagamento de renda mensal de Aposentadoria, de Pensão por Morte ou Educacional pelo Plano.

§ 1º - O valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência, válido para o mês de junho de 2011, será igual a R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), reajustado anualmente, no mês de junho, pela variação acumulada do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo IBGE, observada nos 12 (doze) meses anteriores ao do reajuste.

§ 2º - Na falta do INPC, ou na impossibilidade de sua utilização, será aplicado outro índice de preços ao consumidor de ampla divulgação aprovado pelo Conselho Deliberativo do OABPrev, mediante proposição da sua Diretoria Executiva.

CAPÍTULO VII - DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO

Art. 62 - Os Participantes, exceto o Remido, poderão optar por uma cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte, a ser contratada pelo OABPrev junto à Seguradora, observadas as condições estabelecidas no Contrato de Seguro.

§ 1º - A cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte prevista no caput será oferecida aos Participantes Vinculados, observada a idade limite estabelecida pela Seguradora para inclusão do Participante no Contrato de Seguro.

§ 2º - O Participante que desejar contratar a cobertura adicional deverá assinar a respectiva proposta de inscrição, contemplando a declaração de saúde, e apresentar a documentação exigida pela Seguradora.

§ 3º - Os critérios para análise da proposta de inscrição, visando à inclusão do Participante no Contrato de Seguro, bem como os requisitos necessários à comprovação da ocorrência de Sinistro, serão estabelecidos pela Seguradora no referido Contrato.

§ 4º - No prazo de 12 (doze) dias contados a partir da data do recebimento de toda a documentação necessária, a Seguradora, na hipótese de não aceitação do Participante no Contrato de Seguro irá se manifestar junto ao OABPrev quanto aos motivos da não aceitação, tendo o OABPrev o prazo de 3 (três) dias úteis para comunicar essa decisão ao Participante.

§ 5º - A ausência de manifestação pela Seguradora no prazo previsto no § 4º implica a inclusão automática do Participante no Contrato de Seguro, ficando a Seguradora responsável pela emissão do certificado individual de seguro.

Art. 63 - O valor da cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte será livremente escolhido pelo Participante Ativo ou Vinculado, observados os limites técnicos estabelecidos no Contrato de Seguro.

§ 1º - A cobertura adicional prevista neste artigo será custeada pela Contribuição de Risco vertida pelo Participante ao Plano e repassada, mensalmente, pelo OABPrev à Seguradora, após a dedução da parcela destinada ao custeio administrativo do Plano.

§ 2º - O Participante poderá requerer a alteração do valor da cobertura adicional contratada a qualquer tempo, para vigorar a partir do mês subsequente.

§ 3º - Na hipótese prevista no § 2º, caso o Participante deseje aumentar o valor da cobertura adicional contratada, deverá assinar nova proposta de inscrição, relativa ao acréscimo no valor da citada cobertura, contemplando nova declaração de saúde, sujeita ao deferimento pela Seguradora.

§ 4º - Os valores das coberturas adicionais contratadas serão atualizados, anualmente, no mês de junho, pela variação acumulada do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo IBGE, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da atualização.

§ 5º - O valor da Contribuição de Risco será recalculado, anualmente, no mês de junho, em decorrência da mudança de idade do Participante e conseqüente aumento do risco,

com a finalidade de manter o equilíbrio atuarial, financeiro e econômico do Contrato de Seguro, na forma da lei, ou quando o valor da cobertura adicional for alterado por solicitação do Participante, considerando-se o valor contratado e a nova idade do Participante.

§ 6º - Além do recálculo previsto no § 5º, o valor da Contribuição de Risco poderá ser revisto em função de reajuste técnico, conforme regras estabelecidas no Contrato de Seguro.

§ 7º - O atraso no pagamento mensal da Contribuição de Risco implicará, após devidamente notificado o Participante inadimplente, a suspensão automática e imediata da cobertura adicional, ficando o OABPrev e a Seguradora isentos de qualquer obrigação de pagamento do valor contratado no caso de invalidez ou morte do Participante.

§ 8º - A cobertura adicional poderá ser reabilitada mediante o pagamento das Contribuições de Risco em atraso, sendo somente restabelecida às 24 (vinte e quatro) horas da data do pagamento das respectivas contribuições à OABPrev, não estando cobertos quaisquer eventos ocorridos durante o período da suspensão, conforme estabelecido no Contrato de Seguro.

§ 9º - Na ocorrência de Sinistro, devidamente comprovado de acordo com os requisitos estabelecidos pela Seguradora no Contrato de Seguro, as coberturas adicionais serão pagas ao OABPrev, a título de indenização, e creditadas na Conta Individual do Participante, Conta Pessoas Jurídicas, Subconta Parcela Adicional de Risco, para fins de composição da Renda de Aposentadoria por Invalidez Total e Permanente ou da Renda de Pensão por Morte de Ativo, conforme o caso.

§ 10º - O pagamento da indenização prevista no § 9º será de exclusiva responsabilidade da Seguradora, conforme regras estabelecidas no Contrato de Seguro.

§ 10º - Em caso de eventual recusa do pagamento da cobertura adicional contratada por parte da Seguradora, esta apresentará, por escrito, ao OABPrev, as razões pelas quais não efetuará o pagamento da referida indenização, ficando a cargo do OABPrev comunicar esse fato ao Participante ou a seus Beneficiários, sendo que o OABPrev poderá, mediante manifestação expressa e fundamentada do Participante ou de seus Beneficiários, adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias em defesa dos seus direitos.

Art. 64 - Estarão excluídos do Contrato de Seguro os Participantes Ativos e Vinculados que:

- I - Requererem o cancelamento da sua cobertura adicional contratada;
- II - Tiverem cancelada sua inscrição no Plano;
- III - Adquirirem a condição de Participante Remido, observado o disposto no § 3º do artigo 11;
- IV - Passarem à condição de Assistido.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso I, o Participante poderá contratar nova cobertura adicional, devendo para tanto assinar nova proposta de inscrição, contemplando nova declaração de saúde, sujeita à aprovação da Seguradora.

Art. 65 - A Contribuição de Risco, exclusiva do Participante que tenha optado pela cobertura

adicional para os riscos de invalidez e morte, nos termos deste Capítulo, terá caráter obrigatório, periodicidade mensal e corresponderá ao valor calculado atuarialmente para cada Participante, em função do valor contratado e da idade do Participante, observado o disposto nos § 5º e § 6º do artigo 63.

CAPÍTULO VIII - DO PLANO DE CUSTEIO

Art.66 - Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

- I - Contribuições Básicas;
- II - Contribuições Eventuais, periódicas ou não;
- III - Contribuições de Risco;
- IV - Doações, subvenções, pró-labores, rendimento de aplicações financeiras;
- V - Contribuições Educacionais.

§ 1º - As Taxas de Carregamento e de Administração serão fixadas e aprovadas pelo Conselho Deliberativo do OABPrev, mediante proposição da sua Diretoria Executiva, na forma da legislação vigente, sem aviso prévio aos Participantes, e deverão constar do Regulamento do Plano de Gestão Administrativa - PGA do OABPrev.

§ 2º - Os Assistidos não efetuam Contribuições Básicas e de Risco ao Plano.

Art. 67 - A Contribuição Básica mensal e obrigatória do Participante será por ele fixada na data de ingresso no Plano, em valor livremente por ele escolhido, observando o mínimo a ser fixado pelo Conselho Deliberativo, no Plano Anual de Custeio.

§ 1º - A Contribuição Básica será corrigida anualmente no mês de junho, no mínimo, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, divulgado pelo IBGE, ou outro que vier a substituí-lo, ocorrida nos doze últimos meses.

§ 2º - A Contribuição Básica, quando paga pelo Participante em periodicidade diversa da mensal, corresponderá ao valor da Contribuição Básica mensal, multiplicado pelo número de meses da periodicidade escolhida.

Art. 68 - O valor da Contribuição Básica mensal deverá ser definido no dia do ingresso do Participante no Plano, podendo ser alterado a cada 6 (seis) meses a partir desta data, não podendo ser inferior ao valor mínimo mensal vigente.

Parágrafo único - O pedido de alteração do valor da Contribuição Básica mensal deverá ser efetuado pelo Participante mediante requerimento formal ao OABPrev em, no mínimo, 60 (sessenta) dias corridos antes do término do tempo previsto no caput deste artigo.

Art. 69 - A Contribuição Eventual, de caráter facultativo, corresponderá a um valor livremente escolhido pelo Participante, respeitado o valor mínimo mensal estipulado para a Contribuição Básica.

§ 1º - O Instituidor e ou o Empregador poderão verter eventuais contribuições em nome de cada Participante e, neste caso, essa opção será objeto de instrumento contratual específico celebrado com o OABPrev por cada parte.

§ 2º - O Participante Remido poderá efetuar Contribuições Eventuais para o Plano,

durante o período do diferimento para incremento do seu saldo de Conta Individual, mediante requerimento formal ao OABPrev.

Art. 70 - A Contribuição Educacional, de caráter mensal e obrigatório, corresponderá a um valor livremente escolhido pelo Participante Ativo, Vinculado, Remido e pelo Assistido que desejarem destinar Renda Mensal Educacional aos seus Beneficiários Estudantes, mediante opção por escrito ao OABPrev, em formulário próprio, observado o valor mínimo a ser fixado pelo Conselho Deliberativo, no Plano Anual de Custeio.

§ 1º - A Contribuição Educacional e o seu valor mínimo, serão corrigidos anualmente, no mês de junho, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, divulgado pelo IBGE, ocorrida nos 12 (doze) últimos meses imediatamente anteriores.

§ 2º - O valor da Contribuição Educacional poderá ser alterado, anualmente, no mês de junho, para vigorar a partir do mês subsequente, respeitado o valor mínimo mensal vigente na data da alteração.

Art. 71 - Será facultado ao Participante que tenha contribuído por 6 (seis) meses ao Plano suspender, a qualquer momento, sua Contribuição Básica e ou Educacional por um período de até 6 (seis) meses, mediante requerimento formal ao OABPrev, a vigorar a partir do deferimento.

§ 1º - Será também facultado ao Assistido suspender a Contribuição Educacional ao Plano, nas condições previstas no caput.

§ 2º - Um novo pedido de suspensão somente poderá ser encaminhado pelo Participante após o pagamento de, pelo menos, 6 (seis) Contribuições Básicas, e pelo Assistido após o pagamento, pelo mesmo período, de Contribuições Educacionais.

§ 3º - A suspensão da Contribuição Básica ao Plano pelo Participante não implica suspensão da Contribuição de Risco que, em ocorrendo, ensejará a perda da cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte, conforme previsto no Capítulo VII.

Art. 72 - A Contribuição de Risco, de caráter mensal e obrigatório para o Participante por ela optante, destina-se ao custeio da Parcela Adicional de Risco, prevista no Capítulo VII, contratada junto à Seguradora para majorar os benefícios de Renda Mensal por Invalidez Total e Permanente ou Renda Mensal de Pensão por Morte de Participante Ativo.

Art. 73 - As Taxas de Carregamento e de Administração definidas para cobertura das despesas administrativas serão custeadas pelos Participantes, inclusive Assistidos e Beneficiários, conforme definido no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, observada legislação vigente.

Art. 74 - O Fundo Custeio Administrativo do Plano será formado pelos valores resultantes da aplicação da Taxa de Carregamento sobre as contribuições ao Plano, da Taxa de Administração sobre todas as contas do Plano, pelos juros e multas por atraso no pagamento das contribuições e pelo rendimento financeiro líquido da aplicação dos recursos desse Fundo.

Art. 75 - O Plano de Custeio do Plano será avaliado atuarialmente, no mínimo, uma vez por ano, por entidade ou por profissional, ambos habilitados.

§ 1º - Após os resultados da avaliação atuarial, o Plano de Custeio do Plano será submetido à aprovação do Conselho Deliberativo do OABPrev, nos termos do seu Estatuto, sendo encaminhado à autoridade governamental competente.

§ 2º - Independente da periodicidade prevista no caput, o Plano de Custeio do Plano deverá ser revisto sempre que ocorrer evento determinante de alterações dos encargos do Plano.

CAPÍTULO IX - DAS CONTAS FORMADORAS DOS RECURSOS DO PLANO

Seção I - DAS CONTAS INDIVIDUAIS DOS PARTICIPANTES

Art. 76 - Para cada Participante será criada uma Conta Individual, mantida em quantidade de Cotas, onde serão creditados os valores devidos ao Plano, distribuída em:

I - Conta Participante, subdividida nas seguintes subcontas:

- a) Subconta Contribuições Básicas: formada pelas Contribuições Básicas efetuadas pelo Participante;
- b) Subconta Contribuições Eventuais: formada pelas Contribuições Eventuais efetuadas pelo Participante;
- a. Subconta Portabilidade Entidade Aberta: formada pelos valores constituídos originalmente em outros planos de benefícios administrados por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou de Sociedade Seguradora e portados para este Plano;
- b. Subconta Portabilidade Entidade Fechada: formada pelos valores constituídos originalmente em outros planos de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar e portados para este Plano;

II - Conta Pessoas Jurídicas, subdividida nas seguintes Subcontas:

- a) Subconta Contribuições do Instituidor: recepcionará os valores das contribuições efetuadas por Instituidor em favor do seu Associado ou Membro inscrito como Participante do Plano;
- b) Subconta Contribuições do Empregador: recepcionará os valores das contribuições efetuadas pelo Empregador em favor do seu empregado inscrito como Participante do Plano;
- c) Subconta Parcela Adicional de Risco: recepcionará o valor da cobertura adicional prevista no Capítulo VII, paga a título de indenização pela Seguradora na ocorrência de invalidez total e permanente ou morte.

III - Conta Benefício Educacional: formada pelas Contribuições Educacionais e efetuadas pelo Participante ou pelo Assistido em gozo de aposentadoria;

Art. 77 - Os saldos da Conta Individual do Participante e da Conta de Benefício Concedido de cada Assistido serão mantidos em cotas, atualizados pela sua rentabilidade líquida apurada no último dia útil de cada mês.

Parágrafo único - O saldo da Subconta Parcela Adicional de Risco será creditado na Conta

Benefício Concedido pelo valor do dia do crédito disponibilizado pela Seguradora.

Art. 78 - Na data da concessão dos benefícios será constituída uma Conta Benefício Concedido em nome do Assistido, para a qual será transferido o saldo vigente na sua Conta Individual na data do requerimento do benefício e que, após a transferência, será automaticamente extinta, respeitado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - O saldo da Conta Benefício Educacional fica excluído da transferência citada no caput quando o Beneficiário Estudante estiver em gozo da Renda Mensal Educacional, ou quando o Participante entrar em gozo de aposentadoria ou falecer antes de o favorecido tornar-se elegível à renda.

Art. 79 - A Conta de Benefício Concedido em nome do Assistido será debitada mensalmente do valor correspondente ao do benefício de aposentadoria, ou de pensão por morte, ou pelo saldo total, quando o pagamento decorrer em parcela única, na forma deste Regulamento.

Art. 80 - As Contas previstas nesta Seção não são solidárias entre si e terão seus recursos garantidores aplicados conforme o disposto no artigo 81, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.

Seção II - DOS INVESTIMENTOS E DA COTA DO PLANO

Art. 81 - O OABPrev, para assegurar as obrigações do Plano, aplicará seus recursos garantidores de acordo com a Política de Investimentos do Plano, estabelecida em conformidade com a legislação aplicável, observadas as demais disposições desta Seção, sendo tais recursos divididos em cotas.

Parágrafo único - A Cota corresponde à fração ideal do patrimônio do Plano e seu valor inicial, válido para o mês de início de vigência do Plano, é igual a R\$ 1,00 (um real), que equivalerá a 1,00000000 (um), definido com oito casas decimais.

Art. 82 - O Conselho Deliberativo do OABPrev poderá estabelecer, periodicamente, na Política de Investimentos do Plano, opções de Perfis de Investimento, com maior ou menor relação entre risco e retorno, em que o Participante poderá optar por aplicar, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, os recursos do seu saldo de Conta Individual, devendo respeitar, sempre, as normas de composição dos perfis e limites de aplicação definidos pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º - A opção pelo Perfil de Investimento deverá ser feita pelo Participante no momento da adesão ao Plano, mediante preenchimento de formulário específico a ser fornecido pelo OABPrev.

§ 2º - O Participante que não optar por nenhum Perfil de Investimento no momento da adesão terá os recursos do seu saldo de Conta Individual aplicados no perfil mais conservador vigente, definido pelo Conselho Deliberativo do OABPrev.

§ 3º - O Participante poderá alterar sua opção inicial pelo Perfil de Investimento após 12 (doze) meses e, a partir deste prazo, anualmente, no mês de seu nascimento, para vigorar pelos meses subsequentes.

§ 4º - A opção pelo Perfil de Investimento formulada pelo Participante poderá ser alterada por escrito, por meio de requerimento ao OABPrev, ou eletronicamente através do seu sitio na rede mundial de computadores.

§ 5º - Os requerimentos recebidos pelo OABPrev até o dia 15 (quinze) de cada mês vigorarão a partir do mês subsequente ao do requerimento e, caso este seja recebido a partir do dia 16 (dezesesseis), a alteração vigorará a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao requerimento.

Art. 83 - O saldo de Conta Individual do Participante que na data do término do vínculo com o Instituidor tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de vinculação ao Plano, será aplicado de acordo com a opção mais conservadora vigente no mês da cessação do vínculo, caso o Participante não opte por nenhum dos Institutos previstos neste Regulamento em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do Extrato previsto no artigo 29.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no caput, a primeira aplicação ocorrerá a partir do mês subsequente ao vencimento do prazo nele mencionado.

Art. 84 - A opção pelo Perfil de Investimento não será facultada ao Assistido, sendo os recursos da Conta de Benefício Concedido aplicados no perfil mais conservador vigente, definido pelo Conselho Deliberativo do OABPrev.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 85 - As contribuições, dotações e demais receitas do Plano serão recolhidas em moeda corrente nacional.

Art. 86 - A Contribuição Básica deverá ser recolhida em dia a ser escolhido pelo Participante no momento da adesão dentre os dias 10 (dez), 15 (quinze) ou 25 (vinte e cinco) do mês seguinte àquele da adesão, que vigorará para os próximos recolhimentos, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Na hipótese do dia escolhido não coincidir com dia útil, o valor das contribuições deverá ser recolhido no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao escolhido.

§ 2º - A não observância do prazo previsto no caput deste artigo sujeitará o Participante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da Contribuição Básica devida e juros de mora correspondente a 1% (um por cento) ao mês sobre o mesmo valor.

Art. 87 - A Contribuição Educacional deverá ser recolhida no mesmo dia escolhido para pagamento da Contribuição Básica e estará sujeita às mesmas penalidades e condições previstas no artigo precedente em caso de atraso no recolhimento mensal.

Art. 88 - As Contribuições Eventuais poderão ser recolhidas ao Plano em qualquer dia útil.

Art. 89 - A Contribuição de Risco deverá ser recolhida no mesmo dia escolhido para pagamento da Contribuição Básica, sujeita à penalidade prevista no § 7º do artigo 63, em caso de atraso no pagamento mensal.

CAPÍTULO XI - DAS ALTERAÇÕES DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO

Seção I - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art. 90 - Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo e com aprovação do órgão fiscalizador competente.

Art. 91 - Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura total.

Art. 92 - Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos até a data da alteração, e aprovados pelo órgão fiscalizador competente.

Seção II - DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO

Art. 93 - A retirada de Instituidor, ou a liquidação e extinção do Plano, dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão e na legislação vigente aplicável.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94 - Qualquer benefício concedido pelo Plano será determinado de acordo com as disposições do Regulamento em vigor, observado o disposto no artigo 92.

Art. 95 - Verificado erro no valor de pagamento de benefício o OABPrev fará a devida revisão, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter, em prestações subsequentes, no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício devido, até completar a compensação.

Art. 96 - Os benefícios serão pagos pelo OABPrev através de crédito em conta corrente, mediante acordo de compensação de contas.

Art. 97 - Nenhum benefício ou direito a benefício poderá ser transferido, cedido, penhorado ou dado em garantia.

Art. 98 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - A guarda e custódia dos valores de Resgate deverão perdurar pelo período previsto no caput, iniciando-se a contagem na data da cessação do vínculo com o Instituidor, data em que os recursos estarão disponíveis ao ex-Participante.

§ 2º - Os valores previstos neste artigo serão creditados em uma rubrica específica e, após sua prescrição, a destinação dentro do Plano será definida pelo Conselho

Deliberativo do OABPrev e, caso sejam distribuídos entre os Participantes e Assistidos, deverá obedecer a critérios uniformes e não discriminatórios.

Art. 99 - Aos Participantes serão entregues, quando de sua inscrição, cópia do Estatuto e do Regulamento, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano.

Art. 100 - O OABPrev fornecerá, anualmente, a cada Participante e Assistido um extrato, registrando as movimentações financeiras ocorridas no período e os respectivos saldos de Conta.

Art. 101 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo do OABPrev, observada a legislação vigente, em especial a legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, bem como os princípios gerais de direito.

CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 102 - Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação de Portaria específica exarada órgão fiscalizador competente no Diário Oficial da União.



AC AP ES MA MT MS MG DF PA RO RR

Seu futuro, nosso plano.

Av. Getúlio Vargas, 1.300
Conj. 1701 - Funcionários
Belo Horizonte - MG
CEP 30112-021

Telefone / Fax +55 31 2125-6400

www.oabprev.com.br

relacionamento@oabprev.com.br